



## DESPACHO

Saúde e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

### DESPACHO n.º 43/2025

O STTEPS – Sindicato de Todos os Trabalhadores de Empresas Prestadoras de Serviços - Limpeza, Manutenção, Call Center e Terceirização de Serviços declarou, mediante aviso prévio de greve, que os trabalhadores da empresa IBERLIM – Higiene e Sustentabilidade Ambiental, SA, a exercerem atividade na Unidade Hospitalar D. Estefânia farão greve nos dias 24 e 31 de dezembro de 2025.

A atividade dos trabalhadores de limpeza em estabelecimentos de saúde é indispensável para que determinados serviços se encontrem nas condições necessárias ao respetivo funcionamento. Os estabelecimentos de saúde prestam serviços que, de acordo com o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas à salvaguarda do direito à vida e à proteção da saúde, constitucionalmente protegidos.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Por isso, a prestação de determinados serviços de limpeza em estabelecimentos de saúde constitui uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve. A circunstância de os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio trabalharem para empresa que presta os serviços de limpeza no estabelecimento de saúde não afasta a obrigação de prestação de serviços mínimos sempre que esteja em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Na verdade, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no caso de greve em empresa que preste serviços, nomeadamente de limpeza, a outra empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, se a paralisação provocada pela greve puser em causa a satisfação dessas necessidades, a obrigação de prestação de serviços mínimos também se aplica na situação de greve na empresa prestadora de serviços.

Deste modo, a associação sindical que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para



ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis a cargo dos estabelecimentos de saúde, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição dos referidos serviços mínimos deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável à prestação de serviços de limpeza não estabelece os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho. Porém, o aviso prévio refere apenas que os trabalhadores assegurarão os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, proposta que a empresa considerou insuficiente.

Uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social promoveram uma reunião entre a Associação Sindical e a Empresa tendo em vista a negociação de um acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião, todavia, não foi obtido qualquer acordo.

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado da Gestão da Saúde, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra da Saúde, nos termos da alínea f) do ponto 2 do Despacho n.º 9578/2025, de 12 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 154, de 12 de agosto de 2025, o Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos da alínea a) do ponto 1.4 do Despacho n.º 9158/2025, de 4 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 148, de 4 de agosto de 2025, determinam o seguinte:



# REPÚBLICA PORTUGUESA

SAÚDE E TRABALHO, SOLIDARIEDADE  
SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado da  
Gestão da Saúde e Gabinete do Secretário  
de Estado Adjunto e do Trabalho

1. No período de greve a que respeita o aviso prévio emitido pelo STTEPS, que abrange os trabalhadores da empresa IBERLIM que exercem funções na Unidade Hospitalar D. Estefânia, a referida associação sindical e os trabalhadores de limpeza que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à limpeza rigorosa das áreas dos serviços de urgência; desinfeção antes e depois de cada intervenção nos blocos operatórios para cirurgias urgentes e prioritárias; higienização especializada nas áreas de internamento clínico; recolha e acondicionamento de resíduos biológicos e cortantes; limpeza e higienização dos serviços de imagiologia para os casos urgentes; limpeza e desinfeção dos gabinetes de consultas e tratamento em casos de urgência ou prioridade, bem como das instalações sanitárias dos serviços.
  
2. Os meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos referidos no número anterior deverão respeitar a organização técnica do trabalho na empresa, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.
  
3. Os meios humanos referidos no número anterior são designados pela associação sindical que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve; se esta não o fizer, deve o empregador proceder a essa designação.
  
4. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.
  
5. Transmite-se de imediato ao STTEPS - Sindicato de Todos os Trabalhadores de Empresas Prestadoras de Serviços – Vigilância, Limpeza, Manutenção, Call Center e Terceirização de Serviços e à IBERLIM – Higiene e Sustentabilidade Ambiental, SA, para os efeitos dos n.os 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Secretário de Estado da Gestão da Saúde

---

Francisco Rocha Gonçalves



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

SAÚDE E TRABALHO, SOLIDARIEDADE  
SEGURANÇA SOCIAL

**Gabinete do Secretário de Estado da  
Gestão da Saúde e Gabinete do Secretário  
de Estado Adjunto e do Trabalho**

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho

---

Adriano Rafael Moreira